



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

A C Ó R D ã O
(6ª Turma)
GMACC/lb/mrl/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ADOTADO SOMENTE PARA OS EMPREGADOS CORRENTISTAS DA INSTITUIÇÃO. Ante possível violação do artigo 5º, X da Constituição da República, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ADOTADO SOMENTE PARA OS EMPREGADOS CORRENTISTAS DA INSTITUIÇÃO COM ASPECTO DIFERENCIADO NA CONTA DO AUTOR. Para a aferição da ocorrência de dano moral a empregado correntista de instituição financeira decorrente de quebra de sigilo bancário é necessário distinguir duas situações fáticas diversas. Se o acesso ocorre de forma indistinta em relação a todos os correntistas, para cumprir determinação legal inserta na Lei 9.613/98, art. 11, inciso II e § 2º, não há ilicitude a viabilizar a existência de dano moral. Nesse caso, a instituição age por dever legal e não se denota conduta de caráter fiscalizador ou punitivo dirigida apenas aos empregados. Conta com amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Todavia, se o acesso dirige-se apenas aos correntistas empregados da instituição bancária (ainda que por sindicância interna, com ampla defesa e sem divulgação a terceiros) existe ilicitude a justificar o reconhecimento de dano moral. Nesse último caso, o



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

acesso apenas poderia ocorrer mediante autorização judicial, sendo vedado ao empregador valer-se da sua condição de detentor legítimo dos dados para acessá-los. A questão está afeta ao direito fundamental à privacidade e intimidade e ao dever de sigilo da instituição bancária, nos termos dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal e 1º, 3º e 10 da LC/105/2001. No caso concreto, observa-se que o denominado monitoramento se deu de modo pessoal na conta do autor e de outro empregado do banco que lhe havia emprestado R\$ 20.000,00, seguido de ameaça de dispensa do empregado. Logo, importou violação da privacidade do autor. Essa peculiaridade enquadra o caso na segunda hipótese, regida pela Lei 9.613/98, constatando-se ato ilícito a justificar a ocorrência de dano moral.

Recurso de revista conhecido e provido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES.** Esta Corte vem adotando o entendimento de que, uma vez reconhecida a exigência de transporte de valores do empregado sem qualquer tipo de treinamento para tanto ou desacompanhado de aparato de segurança, em patente desvio de função, é devido o pagamento de indenização por danos morais. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a prova oral foi frágil a amparar a condenação, motivo pelo qual não se há falar nas violações de dispositivos de Lei Federal e da Constituição da República ou em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-665-26.2015.5.18.0111**, em que é Recorrente **IDERLAN PERES LOPES** e é Recorrido **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**.



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do acórdão de fls. 860-891 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado e negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 894-905, com fulcro no art. 896, alíneas a, b e c, da CLT.

O recurso não foi admitido à fl. 907-912.

Contrarrazões foram apresentadas à fl. 927-941.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que regularmente interposto.

Convém destacar que o apelo obstaculizado rege-se pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 6/2/2017, após o início de vigência da aludida norma, em 22/9/2014.

2 - MÉRITO

2.1 - DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO.

Ficou consignado no acórdão regional:

“(…)

Analiso.



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

O 'monitoramento' de conta bancária é procedimento inerente à atividade do banco, a quem compete acompanhar as contas bancárias de seus clientes, a fim de inibir possíveis fraudes bancárias, sendo esta uma imposição do Banco Central, de modo que não se reputa ilegal. Este procedimento é diferente da quebra do sigilo bancário, que consiste em divulgar e/ou revelar a terceiros, injustificadamente, os dados referentes ao cliente.

No caso, o O sr. LINCOLN COUTO BARBOSA confirmou o monitoramento da conta bancária do reclamante, mas não a quebra de sigilo bancário. Ademais, é importante destacar que do teor do depoimento verifica-se a existência de uma estreita ligação entre autor e testemunha - embora esta tenha sido compromissada - o que impõe a sua apreciação com acuidade redobrada.

Confira-se o trecho abaixo:

9. houve uma ocasião em que a ré questionou movimentação financeira havida entre a conta do depoente e a conta do autor;

10. o monitoramento feita nas contas (sic) dos empregados é para evitar que o empregado da ré possua outra atividade laboral, bem como para impedir que tal empregado obtenha vantagem ilícita decorrente do trabalho na demandada;

11. o monitoramento do item 10 é diferente do monitoramento comumente feito em contas bancárias dos clientes da ré com vistas a evitar lavagem de dinheiro;

12. não autorizou o monitoramento do item 10 em sua conta bancária;

13. o questionamento do item 9 foi feito ao depoente e ao autor, conjuntamente, pelo superintendente regional de nome Sérgio;

14. a movimentação do item 9 decorreu do fato de o demandante ter emprestado ao depoente a quantia de R\$ 20.000,00 para que o depoente quitasse empréstimo pessoal feito na própria ré;

15. o superintendente regional Sérgio ameaçou o autor e o depoente 'de demissão', caso a movimentação do item 9 se repetisse, bem como determinou ao depoente que devolvesse o valor de R\$ 20.000,00 para a conta do autor;

16. o autor não cobrou juros de mora pelo empréstimo do item 14;

(...)



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

23. para a quebra de sigilo bancário em conta de cliente da ré, não sabe qual é o procedimento, pois tal atividade é desempenhada pelo departamento de Compliance;

24. a respeito da movimentação do item 9, os únicos que tomaram conhecimento do fato na agência foram o autor, o depoente e o superintendente regional Sérgio;

25. no caso do depoente, a quebra do sigilo de sua conta bancária causou constrangimento, mormente em razão da ‘ameaça de demissão’. (fls. 809/810 - os destaques são meus)

Diante deste quadro, em que não houve quebra de sigilo bancário, já que ‘os únicos que tomaram conhecimento do fato na agência foram o autor, o depoente e o superintendente regional Sérgio’, segundo a testemunha obreira. Assim, tem-se que não há suporte legal para embasar a pretendida condenação indenizatória, porque, friso, não houve conduta abusiva ou lesiva aos direitos fundamentais do autor. Improcede o pedido, tal qual sentenciado.

Na esteira deste entendimento, confira-se os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

‘RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DANO MORAL. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO INDISTINTO ADOTADO PARA CUMPRIR A LEI 9.613/98. Esta Subseção, ao julgar o E-ED-RR -82600-37.2009.5.03.0137 (DEJT 15/2/2013), definiu que, para a aferição da ocorrência de dano moral a empregado correntista de instituição financeira decorrente de quebra de sigilo bancário, é necessário distinguir duas situações fáticas diversas. Se o acesso ocorre de forma indistinta em relação a todos os correntistas, para cumprir determinação legal inserta na Lei 9.613/98, art. 11, inciso II e § 2º, não há ilicitude a viabilizar a existência de dano moral. Nesse caso, a instituição age por dever legal e não se denota conduta de caráter fiscalizador ou punitivo dirigida apenas aos empregados. Conta com amparo no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Todavia, se o acesso dirige-se apenas aos correntistas empregados da instituição bancária (ainda que por sindicância interna, com ampla defesa e sem divulgação a terceiros), existe ilicitude a justificar o reconhecimento de dano moral. Nesse último caso, o acesso apenas poderia ocorrer mediante autorização judicial, sendo vedado ao empregador valer-se da sua condição de detentor legítimo dos dados para acessá-los. A questão está afeta ao



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

direito. A fundamental à privacidade e intimidade e ao dever de sigilo da instituição bancária, nos termos dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal e 1º, 3º e 10 da LC/105/2001. O caso concreto trata de acesso aos dados bancários como procedimento indistinto adotado em cumprimento à Lei 9.613/98, e não de conduta dirigida especificamente ao reclamante, peculiaridade que enquadra o caso na primeira hipótese, regida pela Lei 9.613/98. Portanto, não se constata ilícito a justificar a ocorrência de dano moral. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo: E-ED-RR - 128700-65.2009.5.03.0132 Data de Julgamento: 20/03/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT28/03/2014).

DANO MORAL. EMPREGADO BANCÁRIO. MONITORAMENTO DE CONTA-SALÁRIO. VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE. QUEBRA ILEGAL DESIGILO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O monitoramento indiscriminado de contas-salário de todos os empregados de instituição financeira não constitui violação ilícita do sigilo bancário, se observados os limites da legislação vigente acerca da obrigatoriedade de prestação de informações, por parte das instituições bancárias, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Banco Central do Brasil - Lei nº 9.613/1998(alterada pela Lei nº 12.613/2012) e Lei Complementar nº 105/2001.2. Nessas circunstâncias, o empregador confunde-se, em razão de previsão legal expressa, com a autoridade a quem o sistema normativo incumbe o direito-dever de guardar o sigilo bancário e, ao mesmo tempo, prestar aos órgãos de controle informações acerca do conteúdo das movimentações de todos os correntistas, o que inclui seus próprios empregados. Não dispõe o Banco, em face desse quadro, da alternativa de não monitoraras contas correntes dos clientes, dentre os quais figuram seus empregados. 3. Ao meramente atender determinação legal, o Banco empregador não lesiona o patrimônio moral dos empregados. Inexistência de afronta ao direito fundamental à privacidade. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (Processo: E-RR - 1517-92.2010.5.03.0030 Data de Julgamento: 07/02/2013,Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014). Isto posto, impõe-se a reforma da r. Sentença que deferiu ao autor indenizações por danos morais decorrentes de quebra de sigilo bancário não comprovada. Dou provimento ao recurso da reclamada.'



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

Precedente desta 1ª Turma: RO - 0011470- 75.2014.5.18.0013, julgado em 19/02/2015, de minha relatoria.

Nego provimento ao recurso, tendo por prequestionados toda a matéria e preceitos legais referidos nas razões recursais” (fls. 886-891).

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 894-905, ao qual se negou seguimento às fls. 907-912.

Inconformado o reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 914-924, alegando que os elementos dos autos demonstram que o monitoramento das contas bancárias dos empregados ocorre de forma distinta a dos demais correntistas não empregados. Indica violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, 131 do CPC; 5º, X da Constituição da República e divergência jurisprudencial

À análise.

Inicialmente, é de se frisar que o recurso de revista obstaculizado é regido pela Lei 13.015/2014; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

No caso em tela, o recorrente indicou o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 901-902); apresentou impugnação fundamentada mediante cotejo analítico entre a decisão recorrida e o teor da violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República que defende (fls. 901), bem como quanto aos arestos transcritos para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 903-904). Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso de revista do reclamante, no qual buscava condenação à indenização por dano moral decorrente da quebra de sigilo bancário. O Colegiado manteve a sentença, consignando que a verificação de rotina, sem a divulgação dos dados da movimentação financeira do empregado correntista a terceiros, não configura quebra de sigilo bancário.



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

Cinge-se a controvérsia à apuração de configuração de dano moral por quebra de sigilo bancário diante da ocorrência de acesso à conta corrente do reclamante, empregado da instituição bancária.

Para a aferição da ocorrência de dano moral a empregado correntista de instituição financeira decorrente de quebra de sigilo bancário é necessário distinguir duas situações fáticas diversas.

Se o acesso ocorre de forma indistinta em relação a todos os correntistas, para cumprir determinação legal inserta na Lei 9.613/98, art. 11, inciso II e § 2º, não há ilicitude a viabilizar a existência de dano moral.

Nesse caso, a instituição age por dever legal e não se denota conduta de caráter fiscalizador ou punitivo dirigida apenas aos empregados. Conta com amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Por oportuno, transcrevo o teor do art. 11 da Lei 9.613/98, *in verbis*:

“Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)” (G.N.)

Todavia, se o acesso dirige-se apenas aos correntistas empregados da instituição bancária (ainda que por sindicância interna, com ampla defesa e sem divulgação a terceiros) existe ilicitude a justificar o reconhecimento de dano moral.

Nesse último caso, o acesso apenas poderia ocorrer mediante autorização judicial, sendo vedado ao empregador valer-se da sua condição de detentor legítimo dos dados para acessá-los.

Assim, a questão está afeta ao direito fundamental à privacidade e intimidade e ao dever de sigilo da instituição bancária, nos termos dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal e 1º, 3º e 10 da LC/105/2001, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”

.....

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

[...]

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (Sublinhado acrescido.)”

No caso concreto, o Tribunal Regional, consignou que a prova dos autos demonstrou que o monitoramento de conta bancária é procedimento inerente à atividade do banco, por determinação do Banco Central, que não teria havido quebra de sigilo bancário, já que os únicos que tomaram conhecimento dos fatos na agência foram o reclamante, o depoente e o superintendente regional.

Todavia, do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional do Trabalho, observa-se que o denominado monitoramento se deu de modo pessoal na conta do autor e de outro empregado do banco que lhe



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

havia emprestado R\$ 20.000,00, seguido de ameaça de dispensa do empregado, importando violação da privacidade do autor.

Essa peculiaridade enquadra o caso na segunda hipótese, regida pela Lei 9.613/98, constatando-se ilícito a justificar a ocorrência de dano moral.

Por fim, convém ressaltar que a peculiaridade não está ligada ao fato de inexistir divulgação dos dados a terceiros. Entendo, mesmo, irrelevante essa divulgação para fins de verificação da ocorrência do dano moral ao empregado. Apenas, para a tipificação do crime - previsto no art. 10 da LC 105/2001 -, a divulgação é relevante, na esteira do que restou definido pelo Supremo Tribunal Federal na Pet. 3898/DF (julgada pelo Tribunal Pleno, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 237, publicado em 18/12/2009).

Entretanto, para a apuração da ocorrência de dano moral sofrido pelo empregado-correntista, a partir de conduta do empregador - responsabilidade civil conforme § 2º do inciso III do art. 11 da Lei 9.613/98 -, não importa se houve divulgação a terceiros. A dor íntima do empregado, nesse aspecto, está ligada ao vilipêndio de seu direito fundamental à privacidade, o qual é oponível também ao empregador, que embora detentor legítimo de tais dados, não pode acessá-los com finalidade diversa daquelas previstas em lei. No particular, o entendimento é mais consentâneo com o que definiu o Supremo Tribunal Federal no MS 22801/DF (julgado pelo Tribunal Pleno, Relator Min. Menezes Direito, DJe-047, publicado em 14/3/2008), bem como no RE 461366/DF (julgado pela 1ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio, DJe-117, publicado em 5/10/2007).

Feito esse esclarecimento, conclui-se pelo provimento do agravo de instrumento, por violação do artigo 5º, X da Constituição da República, uma vez que o caso concreto trata de acesso aos dados bancários como procedimento dirigido apenas aos empregados da empresa, não adotado em relação a todos os correntistas da instituição, em descumprimento à Lei 9.613/98, motivo pelo qual se configura o dano moral.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

Conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT, e da Resolução Administrativa do TST 928/2003, em seu artigo 3º, § 2º, e do art. 229 do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na forma deliberada na certidão de julgamento do presente agravo.

II - RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo (fls. 907), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 48), e é regular o preparo.

1 - DANO MORAL. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ADOTADO SOMENTE PARA OS EMPREGADOS CORRENTISTAS DA INSTITUIÇÃO.

Conhecimento.

Inicialmente, é de se frisar que o recurso de revista é regido pela Lei 13.015/2014; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

No caso em tela, o recorrente indicou o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 901-902); apresentou impugnação fundamentada mediante cotejo analítico entre a decisão recorrida e o teor da violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República que defende (fls. 901), bem como quanto aos arestos transcritos para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 903-904). Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação constitucional, apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço do recurso de revista, por violação do artigo 5º, X da Constituição da República.



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

Mérito

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, X da Constituição da República, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para, reformada a decisão do Tribunal Regional, condenar o reclamado ao pagamento de danos morais.

Observando-se a função punitiva, pedagógica e preventiva da sanção, a capacidade econômica do ofensor - instituição financeira de porte mundial-, e do autor, detentor de cargo de confiança, com atribuições que exigiam fidúcia especial que o diferenciava dos demais empregados (fls. 883), atribuo o valor da condenação por danos morais, decorrente do desrespeito ao sigilo bancário do autor, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais).

Inalterados os valores das custas e da condenação, para efeito de recurso.

2 - DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

“Na inicial o reclamante narrou que ‘transportou valores sem as condições mínimas de segurança, desacompanhado de vigilante e em veículo comum durante o contrato de trabalho’; que na cidade de Jataí ‘o transporte de numerário era realizado para o abastecimento dos Caixas Eletrônicos externos espalhados pela cidade, em média, de 2 (duas) vezes ao mês, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)’.

A única testemunha arrolada pelo reclamante declarou que:

2. trabalhou na agência de Jataí até fevereiro de 2013 (...)
21. o reclamante já transportou valores para os caixas no Cesut e depois no Supermercado Real;
22. não sabe precisar quando o reclamado passou a utilizar carro forte para tal transporte;



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

23. o carro forte não transportava valores ‘rejeitados’, sendo que o abastecimento era feito pelos empregados do banco;

24. não sabe dizer até quanto o reclamante fez transporte de valores. (fl. 659, grifei)

Como se vê do trecho acima, ficou provado que o reclamante, na cidade de Jataí (GO), transportou valores do Banco. Todavia, a testemunha não soube dizer por quanto tempo o reclamante cumpriu essa tarefa; não especificou se o fez de forma regular e nem as quantias transportadas, o que revela que a prova é muito frágil para amparar a condenação.

Dessarte, não tendo o reclamante se desincumbido do encargo que lhe competia, data venia, dou provimento ao recurso para extirpar a condenação” (fls. 867).

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 894-905. Alega que as provas dos autos demonstram que o empregado e outros trabalhadores transportavam valores, estando demonstrados os pressupostos autorizadores da reparação civil pelo empregador. Indica violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, 131 do CPC de 1973, 5º, X da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

À análise.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do reclamante sob o fundamento de que o reclamante não se desincumbiu do encargo que lhe competia, de demonstrar a ocorrência de danos morais.

Esta Corte adota o entendimento de que, uma vez reconhecida a exigência de transporte de valores do empregado sem qualquer tipo de treinamento para tanto ou desacompanhado de aparato de segurança, em patente desvio de função, é devido o pagamento de indenização por danos morais, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. (...) 5. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO VIGILANTE. ASSALTOS. Não se pode perder de vista que o Direito do Trabalho tem a sua gênese na reação aos fatos e à necessidade de proteção dos trabalhadores quando aviltados pelos primeiros



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

excessos da Revolução Industrial. É, assim, ramo jurídico especialmente protetivo, cunhado sobre desigualdade essencial entre empregados e empregadores. Àqueles, sem sombra de dúvidas, voltam-se os olhos do Direito do Trabalho. Para os empregadores, por outra quadra, as normas trabalhistas atuam, precipuamente, no estabelecimento de limites. Não se nega que o direito objetivo, no art. 2º, ‘caput’, da CLT, assegura o poder diretivo. Contudo, tal poder encontra limites traçados, não se tolerando a prática de atos que importem violação dos direitos da personalidade do empregado. Ao assumir os riscos de seu empreendimento (CLT, art. 2º), o empregador toma a si a obrigação de adotar providências que garantam a segurança de seu patrimônio, iniciativa que encontrará larga resposta por parte da tecnologia moderna. Assumir os riscos de seu empreendimento significa não os transferir aos trabalhadores. O poder diretivo, reitera-se, não se estende a ponto de permitir ao empregador dispor de seus empregados, submetendo-os a situações de riscos, às quais se curvem pela necessidade de conservação do emprego. A conduta do empregador de exigir do empregado o transporte de valores, atividade para a qual não fora contratado, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento de indenização. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 6. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 593-95.2013.5.09.0002, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/6/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6/7/2015.)

“TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O caso é de empregado que transporta valores durante a jornada de trabalho, atividade que somente pode ser desempenhada por profissional habilitado, conforme dispõe a Lei n.º 7.102/83. Com efeito, entende esta Corte superior que o empregador, ao descumprir a lei (e, portanto, praticar ato ilícito), expôs o empregado a risco, sendo cabível o ressarcimento pelo



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

dano causado, mediante indenização, ante o que dispõe o art. 927 do Código Civil. Na jurisprudência mais recente desta Corte superior entende-se que é devido o pagamento de indenização quando o empregado desempenha a atividade de transporte de valores, que não é inerente à função normal para a qual foi contratado. No caso, depreende-se do acórdão do Regional que o reclamante comprovou que transportava valores para o seu empregador. Desse modo, entendo como razoável e proporcional a fixação do montante da indenização por danos morais em R\$ 50 mil, ante a gravidade do ato ilícito, qual seja, o transporte de valores por pessoa não habilitada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.” (ARR - 176-27.2011.5.15.0009, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 8/6/2015.)

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. Da transcrição do acórdão regional é possível extrair que não foram observados os requisitos inculpidos no art. 3º da Lei 7.102/83, porquanto o reclamante realizava o transporte de valores - fato incontroverso, segundo registro do Tribunal Regional - embora não estivesse essa atividade inserida em suas atribuições, pois sua função era caixa bancário. Ao exigir do reclamante a tarefa de transportar valores em descumprimento ao que determina a lei, a reclamada cometeu ato ilícito, passível de reparação pecuniária, nos termos do art. 186 do Código Civil. É importante salientar ainda que o dano ocasionado ao reclamante se caracteriza in re ipsa, espécie de constrangimento que não pode ser objeto de prova, dada a sua imaterialidade. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, pois não trata do acúmulo de funções. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 1137-56.2011.5.04.0014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 27/5/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/5/2015.)

“RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. TRANSPORTE DE VALORES. REQUISITOS DA LEI N.º 7.102/1983. ATIVIDADE RESTRITA AO PESSOAL TREINADO PARA A ATIVIDADE.



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

INDENIZAÇÃO. Esta Corte, por meio de suas Turmas, tem entendido que a Lei n.º 7.102/83 dispõe sobre o transporte de valores de forma a restringir o desempenho da referida atividade a pessoal devidamente treinado para tanto, tendo em vista os riscos inerentes à atividade, o que justifica a percepção, por parte do trabalhador que se ativou na referida função, de adicional em decorrência do risco a que foi submetido. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.” (ARR - 664-70.2011.5.04.0402, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 22/8/2014.)

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - TRANSPORTE DE VALORES - EMPREGADA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL. O transporte de numerário possui regramento específico na Lei n.º 7.102/83, que estabelece normas quanto à segurança de estabelecimentos financeiros e à constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. O art. 7º, XXII, da Constituição Federal dispõe que é direito do trabalhador a 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança'. No caso, o reclamado se valeu do seu poder de mando para desviar a reclamante de função, obrigando-o a desempenhar tarefas além das suas responsabilidades e expor sua integridade física a um grau considerável de risco, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. A legislação, mediante norma de ordem pública, impôs determinadas condutas para o transporte de numerário, às quais não atendeu o Banco, incorrendo em ato ilícito. O dano moral decorre do sofrimento psicológico advindo do alto nível de estresse a que é submetido o empregado ao transportar valores sem proteção, com exposição a perigo real de assalto e risco à vida e à integridade física. Ressalta, ainda, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido. Com efeito, ao agir de modo contrário à lei, o reclamado colocou em risco a integridade da reclamante, impondo-lhe violência psicológica e ferindo seu patrimônio moral. A conduta revela desprezo pela dignidade da pessoa humana. Este Tribunal tem adotado, de forma reiterada, o entendimento de que a conduta da instituição financeira, de atribuir aos seus empregados a atividade de transporte de valores entre as agências bancárias, dá ensejo à reparação por danos morais pela inobservância dos estritos termos dos arts. 7º, inciso XXII, da Constituição da República e 3º, inciso II,



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

da Lei n° 7.102/83. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (Omissis).” (ARR - 228-31.2010.5.15.0050, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/3/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/3/2014.)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A jurisprudência desta Corte superior vem-se firmando no sentido de que a conduta da instituição financeira de atribuir aos seus empregados a atividade de transporte de valores dá ensejo à compensação por danos morais. Leva-se em consideração, para tanto, o risco à integridade física (inclusive de morte) inerente à função em exame e o desvio funcional perpetrado pelas empresas, que, em vez de contratar pessoal especializado, consoante determina a Lei n.º 7.102/1983, utilizam-se de empregados comuns. 2. Precedentes da SBDI-I deste Tribunal Superior. 3. Recurso de embargos a que se nega provimento.” (E-ED-RR - 416-26.2010.5.09.0071, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 20/2/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 7/3/2014.)

“[...] 3. DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO SEM TREINAMENTO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. DAMNUM IN RE IPSA. De fato, a atual jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de se considerar devido o pagamento de compensação por dano moral, independentemente de prova do dano sofrido, ao empregado que desempenha atividades de transporte de valores, sem que isso faça parte das suas atribuições e sem o necessário treinamento, porque se trata de atividade típica de pessoal especializado em vigilância, que expõe indevidamente o empregado a situação de risco. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR - 1261-74.2010.5.19.0008, Data de Julgamento: 18/12/2013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/2/2014. Decisão unânime.)



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

“TRANSPORTE DE VALORES. DESVIO DE FUNÇÃO. EXPOSIÇÃO A RISCO. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO PARA O EXERCÍCIO DESSA ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Entendeu o Tribunal Regional que o reclamante fazia jus ao recebimento de indenização por danos morais, por transportar consideráveis quantias em espécie, a pé, da empresa para o banco, atividade considerada de risco. Esta Corte já pacificou o entendimento de que aquele que realiza transporte de valores está exposto a risco, considerando que não foi contratado nem treinado para isso. Assim, a conduta da reclamada, ao exigir do empregado o desempenho de atividade para a qual não foi contratado, com exposição indevida a situação de risco, enseja o pagamento da indenização, independentemente, portanto, da demonstração de ocorrência de qualquer assalto ou roubo, consoante decidiu o Tribunal a quo. Assim, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1, mostra-se impossível a demonstração de conflito de teses, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido neste particular. [...]” (RR - 7317-66.2011.5.12.0014, Data de Julgamento: 11/12/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013. Decisão unânime.)

“TRANSPORTE DE VALORES. DANOS MORAIS. 1. O Tribunal regional, embora reconheça ter restado comprovado que o transporte de valores ‘era realizado pela reclamante apenas uma vez por semana’, indeferiu o pedido de indenização por dano moral daí decorrente, por entender que ‘era da autora o ônus de demonstrar que tal transporte de numerário tivesse afetado seus valores mais íntimos. Ou seja, cumpria à reclamante demonstrar a efetiva ocorrência do dano. Este não pode ser indenizado, caso permaneça apenas em estado potencial’. 2. Entretanto, à luz da jurisprudência desta Corte, em hipóteses como a dos autos, em que a autora, empregada bancária, realizava o transporte de numerário, resta caracterizada a conduta ilícita do empregador, porquanto permitida a execução de tarefa notoriamente arriscada, para a qual o obreiro não foi preparado, em inobservância às disposições contidas na Lei 7.102/83. Assim, exposto o empregado ao risco de sofrer violência ou grave ameaça em face



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

do ato ilícito praticado pelo empregador, é devido o pagamento de indenização por dano moral, sendo desnecessária, para tal fim, a prova de dano efetivo, já que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral é um dano in re ipsa, ou seja, é dano que prescinde de comprovação, decorrendo do próprio ato lesivo praticado. 3. Quanto ao valor da indenização, a doutrina e a jurisprudência têm se louvado de alguns fatores que podem ser considerados no arbitramento da indenização do dano moral: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinados casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido. Tanto considerado, e tendo em mira que o contrato de trabalho iniciou-se em 14/08/1978 e terminou em 13/09/2007, perdurando por aproximadamente 29 anos e que a reclamante uma vez por semana realizava o transporte de malotes contendo significativa quantidade em dinheiro, cheques e outros documentos, desacompanhada de qualquer segurança, fatos não negados pelo Tribunal Regional, entendo razoável fixar em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da indenização para ressarcimento do dano moral que ora se constata.” (RR - 92900-09.2007.5.15.0068, Data de Julgamento: 6/11/2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2013. Decisão unânime.)

“RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. DESVIO DE FUNÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que caracteriza dano moral o transporte de valores realizado por bancário desviado de função, ao arrepio da Lei nº 7.102/83, expondo o trabalhador a risco excessivo. Recurso de Revista conhecido e provido. [...]” (RR - 854-19.2010.5.12.0055, Data de Julgamento: 11/12/2013, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013. Decisão unânime.)



PROCESSO N° TST-RR-665-26.2015.5.18.0111

No caso dos autos, o Regional consignou a ocorrência de transporte de valores, mas que a prova testemunhal não demonstrou que a atividade ocorreu de forma irregular o suficiente para amparar a condenação.

Nesse contexto, não se há falar em violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, 131 do CPC de 1973, 5º, X, da Constituição da República.

O aresto transcrito à fl. 898-899, não aborda os mesmos contornos de especificidade da decisão recorrida, pois trata da comprovação da lesividade ao transportar, o empregado, valores para a instituição bancária sem a devida preparação para a atividade. Incidência da Súmula 296 do TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "**DANO MORAL. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ADOTADO SOMENTE PARA OS EMPREGADOS CORRENTISTAS DA INSTITUIÇÃO**", por violação do artigo 5º, X da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformada a decisão do Tribunal Regional, condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Reais); não conhecer do tema remanescente. Inalterados os valores das custas e da condenação.

Brasília, 7 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator